

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
CAPAO BONITO/SP.**

Pregão Presencial sob nº 01/2025

Processo Administrativo sob nº 11.934/2024

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 04.215.076,0001-95, com sede à Rua Ulisses Corrêa, nº 78, Bairro Centro, CEP 17240-000, na cidade de Bocaina/SP, por intermédio de sua procuradora, com fulcro no inciso I e § 1º do art. 71, alíneas “b” e “c” do inciso I e inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar o pedido de **RECONSIDERAÇÃO** cumulado com o **RECURSO** inerente à decisão que declarou a empresa *R M Y Servicos e Empreendimentos LTDA* **vencedora** no certame, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito, em atendimento a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva dos lances, a empresa “RMY” apresentou a menor oferta, ocasião em que procedeu-se à análise de seu cotejo habilitatório.

Nesse viés, adveio a decisão do eminente Pregoeiro, declarando-a habilitada e, por derradeiro, vencedora do certame.

Ocorre que, após análise dos documentos de habilitação apresentados, constatamos severas lacunas que deflagram a inobservância às disposições editalícias, culminando-lhe com sua inabilitação nos seguintes aspectos:

- (i) Apresentação da prova de inscrição municipal expedida com prazo superior a 60 (sessenta) dias, em dissonância com o disposto no item 8.10 do edital;*
- (ii) ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, visto a ausência do termo de abertura e de encerramento, consoante o disposto na alínea “b” do item 8.4. do edital;*
- (iii) ausência de apresentação da capacidade técnica profissional, pertinente ao Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou equivalente com capacitação comprovada para ser o responsável Técnico do Aterro Sanitário de Capão Bonito, conforme preconiza a alínea “e” do item 2.6.1. do termo de referência, combinado com a alínea “d” do item 8.5. do edital;*
- (iv) considerável indícios de irregularidades no atestado de capacidade técnica expedido pela Concessionária Centro Sul 1 SPE Ltda.*

Ademais, não obstante as vicissitudes que culminam com a inabilitação da empresa “RMY”, imperioso destacarmos as **NULIDADES** que abarcam os atos praticados na condução do certame, sendo eles:

(i) Etapa de Credenciamento:

a) As empresas TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA, CSD SERVICOS E CONSTRUÇÃO LTDA e AGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA apresentaram documentos autenticados pela plataforma CENAD, desacompanhado da mídia digital para conferência de sua autenticidade;

b) A empresa REGIANE DE LARA FUJIZAWA apresentou cópia simples do contrato social, desacompanhado do arquivo original ou de sua autenticidade;

c) As empresas FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FLAVIO JARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e DIAMANTE SERVICE LTDA não apresentaram as declarações de habilitação e da inexistência de fato impeditivo.

(ii) Etapa de Lances:

De acordo com o item 12.2.4. do edital, foi previsto que o modo de disputa seria na etapa "fechado e aberto", classificando-se para a etapa de lances, somente as propostas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% superior à proposta de menor preço.

Entretanto, o pregoeiro classificou todas as propostas para a etapa de lances, em desacordo com o previsto no edital.

(iii) Etapa de habilitação:

1) Apesar da correta inabilitação da empresa REGIANE DE LARA FUJIZAWA, se faz necessário a inclusão das seguintes irregularidades que corroboram a ausência de cumprimento integral às disposições editalícias, sendo elas:

a.1) Ausência da Prova de Inscrição Municipal, visto que apresentou somente a inscrição estadual, incompatível com a natureza do objeto do certame;

a.2) Ausência de acervo técnico operacional e profissional compatível com o objeto e inerente a relação de pessoal, como engenheiro ambiental e sanitarista;

a.3) Ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, visto a ausência de registro e dentre outros;

a.4) Ausência de apresentação dos índices financeiros.

2) A empresa ÁGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA atuou de modo inidôneo, pois participou da etapa de lances, sem ter entregue o envelope de habilitação

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que norteiam a pretensão recursal trazida a baila, no qual passaremos a elencar as fundamentações

que ensejam a declaração de nulidade dos atos praticados e, por derradeiro, da inabilitação da empresa “RMY”.

II. DAS PRELIMINARES

NULIDADE DA ETAPA DE LANCES

AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

A priori, antes de adentrarmos ao mérito das questões que permeiam a habilitação da empresa “RMY”, imperioso salientarmos a despeito dos atos com vícios insanáveis praticados no âmbito da classificação das propostas e, por derradeiro, a necessidade de tornar sem efeito todos os subsequentes que deles dependam.

Pois bem, de acordo com o item 12.2. do edital, o mesmo elenca as fases que compreenderam a classificação das propostas, os quais destacamos os seguintes direcionamentos:

12.2.1. Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, estas serão analisadas verificando o atendimento de todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

*12.2.4. O Pregoeiro **classificará para a próxima etapa a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL e todas aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço**, para que seus autores possam ofertar lances verbais.*

a) Se não houver no mínimo 03 (três) propostas comerciais nas condições definidas no item anterior, o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para

que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas apresentadas.

O rito estabelecido no edital trata-se da adoção do modo de disputa, em conjunto, da etapa “*fechada e aberta*”, à luz do disposto nos incisos I e II do art. 56 da Lei nº 14.133/21.

Nesta toada, o modo fechado-aberto se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, ocasião em que serão classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o autor da oferta mais vantajosa e os demais que tiverem apresentado ofertas dentro do percentual de 10% a partir da melhor proposta.

Todavia, data venia ao posicionamento do eminente Pregoeiro, o qual tenho uma profunda deferência, infere-se que ao classificar todos os licitantes para a etapa de lances, adotou-se o critério da etapa “*aberta*”, em total dissonância com o rito estabelecido no item 12.2.4. do edital.

Ocorre que, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a lei 14.133/21, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da **vinculação ao edital**, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no

edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - **mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública atue de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

De igual modo, este entendimento é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Partindo dessa premissa, depreende-se que o art. 18 da Lei nº 14.133/21 preconiza que “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao **juízo**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Desse modo, em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

Portanto, resta cristalino que houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que não foi observado o modo de disputa no ato da classificação das propostas, em total desconformidade com o previsto no item 12.2.4. do edital.

Outrossim, destaca-se que a inobservância alhures, ocasionou a prática de ato com vício insanável, ensejando-lhe o retorno dos autos a fase de classificação das propostas, para saneamento das respectivas irregularidades, tornando-se sem efeito os atos praticados posteriormente, inclusive, a etapa de lances, conforme preconiza o § 1º do inciso I do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

III. DO MÉRITO

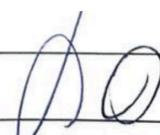
Não obstante a nulidade da etapa de lances e, por derradeiro, dos atos subsequentes, inclusive, a despeito da habilitação da empresa “RMY”, passaremos a evidenciar as vicissitudes que ensejam a modificação da decisão alhures, culminando-lhe com a respectiva inabilitação.

III.1. Da ausência da prova de regularidade fiscal

Depreende-se que nos termos da alínea “b” do item 8.3. do edital, constitui exigências para o atendimento da regularidade fiscal e trabalhista, a apresentação da *“prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social”*.

Para o atendimento alhures, a licitante “RMY” apresentou o *“Boletim de Cadastro Econômico”*, expedido pela Prefeitura de Miguel Pereira/RJ.

Ocorre que o referido documento foi expedido em 16/05/2024, há 08 (oito) meses da data de sua apresentação, senão vejamos:

Atividade ISS Autônomo: Atividade Informada:		
INFORMAÇÕES DO CADASTRO		
Emitido por: LUCAS	16/05/2024 - 13:27	Página 1 de 2

No entanto, de acordo com o item 8.10 do edital, “os documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do Proponente. **As certidões que não possuírem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, não se aplicando aos documentos em que a validade já esteja determinada neste Edital**”.

Desse modo, considerando que o referido documento não possui prazo de validade, infere-se que foi expedido há mais de 60 (sessenta) dias, não podendo ser aceito, à luz do disposto no item 8.10 do edital, acarretando-lhe com sua inabilitação.

Ademais, consoante o disposto na alínea “e” do item 8.3. do edital, os licitantes deverão apresentar a “*prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a licitante tem sua sede*”.

Nesta toada, a empresa “RMY” apresentou a certidão positiva com efeito negativo, de igual modo, expedido pela Prefeitura de Miguel Pereira/RJ.

No entanto, em que pese a referida certidão constar o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, a mesma retrata que “*supostos débitos até o*

mês de agosto/2024, que estariam em aberto, encontram-se em parcelamento junto à Receita Federal”.

Portanto, depreende-se que a referida certidão não retrata com fidedignidade a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, tão pouco, apta para demonstrar o atendimento à disposição editalícia, culminando-lhe com sua inabilitação.

III.2. Da ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei

Noutro ponto, a despeito da qualificação econômica financeira, a alínea “b” do item 8.4. do edital estabeleceu que os licitantes deverão apresentar o *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta”.*

Para o atendimento alhures, a empresa “RMY” apresentou o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2023, extraído das fls. 33/42 do livro diário.

Entretanto, deixou de apresentar o balanço e DER na forma da lei, tendo em vista a ausência do termo de abertura e encerramento.

Nesse diapasão, a despeito da apresentação do balanço patrimonial, **na forma da lei**, infere-se que o art. 1.179 do Código Civil preconiza que *“o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus*

livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico**".

No mesmo sentido, o art. 1.188 dispõe que "o *balanço patrimonial* deverá exprimir, **com fidelidade e clareza**, a **situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como às disposições das leis especiais, *indicará, distintamente, o ativo e o passivo*".

Não obstante, os artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil dispõe acerca da formalidade da autenticação para livros obrigatórios:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Nesta seara, o balanço patrimonial é uma demonstração contábil e financeira que possui a finalidade de apresentar a posição patrimonial da empresa em determinada data, representando uma posição estática que compreende todos os bens e direitos (Ativo), as obrigações (Passivo) e o Patrimônio Líquido da entidade em uma determinada data.

Por sua vez, a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TT XX, que dispõe sobre o conteúdo e estrutura das demonstrações contábeis, assevera que o “o balanço patrimonial será elaborado de acordo com esta Norma deve constar como ativo, passivo e patrimônio líquido itens que satisfaçam as definições apresentadas no item 9”.

Nesta seara, o art. 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME sob nº 82, de 19 de fevereiro de 2021 dispõe que “serão submetidos à autenticação da Junta Comercial **os termos de abertura e de encerramento** de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios”.

Importante frisar que a referida Instrução Normativa tem por objetivo simplificar, desburocratizar e automatizar o processo de autenticação de livros no âmbito das Juntas Comerciais, de modo que esse procedimento seja realizado de forma digital e automática tanto para livros contábeis quanto para livros não contábeis, inclusive quanto aos agentes auxiliares do comércio.

No caso em apreço, denota-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa "RMY" **NÃO** foram apresentados na **forma da lei**, tendo em vista a ausência do termo de abertura e de encerramento.

Ademais, para corroborar o entendimento a despeito da necessidade de apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, trazemos a lume, a posição jurisprudencial sobre a matéria, no qual ratifica a necessidade de inabilitação, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

Portanto, data venia à posição externada pelo Douto Pregoeiro, infere-se que os atos administrativos devem ser praticados em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Apesar da ilibada e notória idoneidade dos servidores que integram a equipe do certame, denota-se que não houve o atendimento aos princípios alhures, tendo em vista que optou por habilitar a empresa “RMY”, mesmo tendo sido apresentado o balanço patrimonial em desconformidade com a lei.

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “*o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento*”.

Portanto, conclui-se que a licitante não atendeu os requisitos inerentes à qualificação econômica financeira, tendo em vista que não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, razão pela qual, urge a necessidade de declara-la **INABILITADA**.

III.3. Da ausência de apresentação da capacidade técnica profissional

Já com relação a capacidade técnica profissional, a alínea “d” do item 8.5. do edital preconiza que os licitantes deverão apresentar o *“atestado(s) de capacidade técnico-profissional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, da qual conste a execução de serviço(s) semelhante(s) ao objeto deste Edital, nos termos da Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo devendo constar a natureza, as características e outros elementos que comprovem experiência com os itens abaixo discriminados: e.1) Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal”*.

Ademais, a alínea “c” preconiza que deverá ser apresentado o *“comprovante de registro do profissional responsável técnico da licitante, dentro do prazo de validade, junto a entidade profissional competente”*.

Nesta toada, nos termos da alínea “e” do item 2.6.1. do termo de referência, para a execução dos serviços, deverá ser disponibilizado *“um (1) Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou equivalente com capacitação comprovada para ser o responsável Técnico do Aterro Sanitário de Capão Bonito”*.

Diante desse contexto, para efeito da capacidade técnica profissional, o Recorrente apresentou o pedido de esclarecimento a essa municipalidade, questionando se a capacitação a que alude a alínea “e” do item 2.6.1. do termo de referência deveria ser apresentado na ocasião da assinatura do contrato ou para efeitos de habilitação no certame.

Thayna Rodrigues / Escritório Daiane Tacher <licitacao@dtacher.com.br>
Para: Licitações <editalcapaobonito@gmail.com>
Cc: Daiane Tacher <daiane.adv@dtacher.com.br>

27 de janeiro de 2025 às 14:38

Prezados;

Boa tarde!

Referente ao Pregão Presencial nº 01/2025, solicito um retorno aos seguintes questionamentos:

1. Na proposta inicial deve ser apresentado planilha de composição de custos, ou somente o vencedor deve apresentar? Caso seja somente o vencedor, qual o prazo para a apresentação da planilha?

No item 2.6.1. alínea "e" do Termo de Referência é solicitado na relação do pessoal para a prestação dos serviços no mínimo um (1) Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou equivalente com capacitação comprovada para ser o responsável Técnico do Aterro Sanitário de Capão Bonito.

2. A comprovação da capacitação do profissional em referência deve ser apresentada somente pelo vencedor, antes da assinatura do contrato? Ou as empresas participantes deverão apresentar a comprovação do profissional no ato da habilitação?

Aguardo retorno.

Em resposta ao referido questionamento, esta municipalidade enfatizou que deverá ser apresentado o comprovante de registro dos profissionais constantes da relação do pessoal para a prestação dos serviços, senão vejamos:

Licitações <editalcapaobonito@gmail.com>
Para: Thayna Rodrigues / Escritório Daiane Tacher <licitacao@dtacher.com.br>

28 de janeiro de 2025 às 09:15

Bom dia,

Conforme os questionamentos apresentados:

2 - Conforme o item 12.4.20 - somente o vencedor deverá enviar a **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, o prazo será de 02 (dois) dias úteis, após a sessão.**

1 - no item 8.5 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é solicitado no item c) **Comprovante de registro do profissional responsável técnico da licitante, dentro do prazo de validade, junto a entidade profissional competente.** Devendo este constar relação do pessoal para a prestação dos serviços.

Atenciosamente,

Ana Paula Pereira
Setor de Licitações.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Setor de Licitações/Prefeitura do Município de Capão Bonito
(15) 3543-9900 - Ramal 9936

No entanto, denota-se que a empresa "RMY" apresentou somente o comprovante de registro de Engenheiro Civil, incompatível para assumir a responsabilidade técnica junto ao objeto do presente certame.

Vejamos que o objeto de contratação pretendida encontra-se guardada na Lei 11.445/2007 em seu art. 2º, inciso III; art. 3º, inciso I, alínea “c” e art. 7º, *in verbis*:

Art. 2º. [..]

[...]

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 3º [..]

I. [...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

As atribuições inerentes aos serviços de limpeza pública urbana estão associadas tanto aos profissionais de engenharia ambiental/sanitarista como de biologia.

O Biólogo possui habilitação para atuar em serviços de saneamento e melhoria do meio ambiente, consoante disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 6.684/79.

O Prof. Murilo Damato explica o diferencial do Biólogo em relação aos demais profissionais no saneamento: *“O Biólogo tem trabalhando nos processos biológicos e microbiológicos da cinética de tratamento de efluentes e resíduos sólidos, bem como da remediação de áreas contaminadas além do controle de organismos patogênicos no sistema de tratamento de água. Mais recentemente podemos verificar que as questões relativas ao monitoramento ambiental e controle de poluição em mananciais superficiais e subterrâneos tem sido exercidos pelo profissional Biólogo”*.

Não obstante ainda, o Biólogo é profissional tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.

Em razão disso, a Resolução nº 350/10 do Conselho Federal de Biologia - CFBio regulamenta as áreas de atuação e atividade do Biólogo no licenciamento ambiental, estando compreendido em seus arts. 4º, incisos XXII e XL e art. 5º, inciso XVIII, “h”, “j” e “n”.

Ademais, com relação aos profissionais de engenharia, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA editou a Resolução sob nº 218/73, no qual dispõe sobre a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

De acordo com o art. 18, compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; **tratamento de água, esgoto e resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Já o **ENGENHEIRO AMBIENTAL**, compete o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à **administração, gestão** e ordenamento **ambientais** e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, conforme preconiza a Resolução do CONFEA sob nº 447/2000.

Ocorre que o **engenheiro civil**, competirá o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

No caso em vertente, resta cristalino que o objeto consiste na execução dos Serviços de Operação e Manutenção, no Aterro Sanitário, compreendendo os serviços de manutenção de toda a área em atendimento da legislação vigente, recebimento dos resíduos sólidos, verificação, análise, operação, espalhamento, compactação e cobertura dos resíduos sólidos na vala especialmente aberta para esta finalidade, bem como, realização de cobertura vegetal, monitoramento do maciço e das águas subterrâneas e vigilância.

Portanto, para a execução do objeto licitado, se faz necessário a apresentação dos documentos pertinentes aos profissionais habilitados nas áreas ambientais, sanitaristas ou de biologia, conforme elencado acima, ocasião em que

não restou demonstrado pela empresa “*RMY*”, razão pela qual, deverá ser declarada **INABILITADA**.

III.4. Das evidências de irregularidade no atestado de capacidade técnica operacional

Não obstante as vicissitudes que deflagram a inabilitação alhures, depreende-se que a empresa “*RMY*” apresentou o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa **Concessionária Centro Sul 1 SPE Ltda**, inscrita no CNPJ do MF sob nº 24.264.867/0002-01, declarando que a mesma teria realizado a **operacao e manutencao do aterro sanitário junto ao Município de Paracambi/RJ**, pelo período de 01/09/2023 a 31/03/2024, pelo valor total de R\$ 175.000,00.

Entretanto, diante das incongruências nas informações constantes no atestado, como a incompatibilidade do valor contratual em detrimento da complexidade dos serviços, deflagrou-se a necessidade de realizarmos as **diligências para aferição de seu conteúdo**.

Neste viés, constatamos que a Concessionária que figura como emissora do atestado, celebrou o contrato de concessão com o Consórcio Centro Sul 1, **de forma exclusiva**, para prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, decorrentes da operação do CTDR/Paracambi, conforme cópia em anexo.

Depreende-se que consoante a cláusula décima do referido contrato, os serviços de manejo de resíduos sólidos concedidos serão prestados de **forma exclusiva** pelo CONCESSIONÁRIO, nos termos da Lei Estadual nº 6.334/2012.

Ou seja, não obstante as incongruências evidenciadas nas informações constantes no atestado, nota-se que de acordo com o referido contrato de concessão, os serviços serão prestados de modo **EXCLUSIVO** pela **Concessionária Centro Sul 1 SPE Ltda**, evidenciando *a priori* que **NÃO** poderia ser subcontratado, como sugere o atestado de capacidade técnica.

Ademais, foram constatadas algumas informações que deflagram severos indícios de irregularidades no conteúdo do referido atestado, sendo eles:

a) O atestado apresentado não fora assinado por engenheiro responsável ou outro profissional com registro junto ao CREA – como é exigido no Artigo 58 da resolução 1025/2009 CONFEA –, e não veio acompanhado do laudo técnico que é exigido pela instituição para validar o atestado quanto este não é assinado por profissional registrado junto ao conselho;

b) Em relação aos quantitativos, notamos que há algumas divergências, tendo em vista que no contrato firmado entre a Concedente e a Concessionária há previsão dos seguintes quantitativos:

Operação de aterro sanitário – 7.215 toneladas mensais;
Operação e manutenção de unidade de tratamento de RSS – 17 toneladas mensais;
Operação e manutenção de unidade de beneficiamento de RCC – 2400 toneladas mensais;

c) Já no site do aterro sanitário em questão, é informado que a quantidade mensal de resíduos processados é de 10.000 toneladas. Em ambos os locais, as informações não coincidem com as 6.000 toneladas apresentadas no atestado pela empresa RMY Serviços e Empreendimentos Ltda.

d) A quantidade de 6.000 toneladas de resíduos (aproximadamente 3.000m³, sem contar a terra), não condiz com a escassa quantidade de canaletas (40 metros lineares,

serviço não é medido por m³ como destacado no acervo) e nem com a escassa quantidade de drenos (45 metros);

- e) Informação importante de ser destacada de que um contrato de 7 meses de vigência tenha sido celebrado por um valor de R\$175.000,00, ou seja, R\$25.000,00 mensais. Guardadas as diferenças, é como se a empresa realizasse os serviços de um aterro sanitário que recebe em média 1.000 toneladas / mês (município de 50.000 habitantes) por um valor de R\$5.000,00 aproximadamente.

Neste diapasão, resta translúcido os fatos que deflagram as evidências de incongruências nas informações atestadas, havendo severos indícios que maculam a legalidade do atestado em questão.

Inclusive, ressalta-se que o Recorrente realizou o contato junto a empresa que figura como emissora do atestado, contudo, instado a encaminhar os emails, conforme segue anexo, quedaram-se inertes com relação a resposta aos pedidos de esclarecimentos.

Neste viés, s.m.j., o ato em questão implica no cometimento de crime em licitações, tipificados nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal.

Sob este tema, imperioso trazer à baila, o entendimento jurisprudencial, no qual discorre o seguinte:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, laT.,rel.Min.Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Em razão destes fatos, o atestado apresentado pela licitante "RMY" trazem incertezas com relação à sua veracidade, razão pela qual, conforme salientado, deverão ser diligenciados, com a apresentação de notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios fotográficos, **envio do relatório inerente ao monitoramento geotécnico** e dentre outros documentos aptos para aferir a legitimidade das informações atestadas.

Caso seja constatado que o licitante não executou os serviços em questão, deverá ser oficiado à Delegacia de Polícia Civil, a fim de apurar o cometimento de crime em licitações, tipificados nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, bem como, encaminhamento ao Ministério Público, para verificar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto com relação à empresa "RMY" quanto aos emissores dos atestados.

IV. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, acolhendo-se os seguintes pleitos:

a) Promover o **DESCRENCIAMENTO** das empresas elencadas abaixo, em razão dos seguintes vícios:

a.1) As empresas TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA, CSD SERVICOS E CONSTRUÇÃO LTDA e AGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA apresentaram documentos autenticados pela plataforma CENAD, desacompanhado da mídia digital para conferência de sua autenticidade;

a.2) A empresa REGIANE DE LARA FUJIZAWA apresentou cópia simples do contrato social, desacompanhado do arquivo original ou de sua autenticidade;

a.3) As empresas FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FLAVIO JARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e DIAMANTE SERVICE LTDA não apresentaram as declarações de habilitação e da inexistência de fato impeditivo.

b) Declarar a NULIDADE da etapa de classificação das propostas, etapa de lances e dos demais atos praticados posteriormente, tendo em vista a inobservância do disposto no item 12.2.4. do edital.

c) Não obstante a nulidade em questão, há necessidade de **INCLUIR as irregularidades que corroboram com a **inabilitação** da empresa **REGIANE DE LARA FUJIZAWA**, sendo elas:**

a.1) Ausência da Prova de Inscrição Municipal, visto que apresentou somente a inscrição estadual, incompatível com a natureza do objeto do certame;

a.2) Ausência de acervo técnico operacional e profissional compatível com o objeto e inerente a relação de pessoal, como engenheiro ambiental e sanitário;

a.3) Ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, visto a ausência de registro e dentre outros;

a.4) Ausência de apresentação dos índices financeiros.

2) A empresa ÁGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA atuou de modo inidôneo, pois participou da etapa de lances, sem ter entregue o envelope de habilitação

d) Promover a instauração do processo administrativo sancionador referente a empresa ÁGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, pois atuou de modo inidôneo ao participar da etapa de lances, sem ter entregue o envelope de habilitação;

e) Declarar a **INABILITAÇÃO da empresa *R M Y Servicos e Empreendimentos LTDA*, em virtude da ausência de cumprimento às disposições editalícias e, caso confirmado a ausência de veracidade no atestado de capacidade técnica, deverá ser oficiado à Delegacia de Polícia Civil, a fim de apurar o cometimento de crime em licitações, tipificados nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, bem como, encaminhamento ao Ministério Público, para verificar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto com relação à empresa "RMY" quanto ao emissor do atestado, sem prejuízo da aplicação da penalidade de inidoneidade.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capão Bonito, 04 de fevereiro de 2025.

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP sob nº 389.126